

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2014

1

<b>Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2014</b>	<b>Emendas da CAS</b>
	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor acerca da humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde, e estabelece o direito do usuário a acompanhante na assistência à saúde, hospitalar e ambulatorial, e a visita aberta na internação.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Art. 1º</b> O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:	
<b>Art. 7º</b> As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:	<b>“Art. 7º.....”</b>	
..... XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.	.....	
	XIV “humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde.” (NR)	
		<b>Emenda nº 1 – CAS</b> Dê-se ao <i>caput</i> e ao § 1º do art. 2º do PLS nº 378, de 2014, a seguinte redação:
	<b>Art. 2º</b> O usuário de serviço de saúde tem direito à presença de acompanhante na assistência à saúde, hospitalar e ambulatorial, na forma do regulamento.	<b>“Art. 2º</b> Todo usuário tem direito a acompanhante durante o tempo de sua permanência em atendimento ou internação nos serviços de saúde, na forma do regulamento.
	§ 1º O acompanhante será indicado livremente pelo usuário, admitida a possibilidade de revezamento.	§ 1º O acompanhante será pessoa de livre escolha do usuário, assegurada a possibilidade de revezamento.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2014

2

<b>Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2014</b>	<b>Emendas da CAS</b>
		<b>Emenda nº 3 – CAS</b> Dê-se ao § 2º do art. 2º do PLS nº 378, de 2014, a seguinte redação: “Art. 2º..... .....”
	§ 2º O serviço de saúde deve proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral.	§ 2º O serviço de saúde deve proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial.”
		<b>Emenda nº 2 – CAS</b> Substituam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º do PLS nº 378, de 2014, pelos seguintes arts. 3º e 4º, respectivamente, renumerando-se o atual art. 3º como art. 5º:
	§ 3º A pessoa internada tem direito à visita aberta, diária, em todas as unidades de internação e serviços congêneres, na forma do regulamento.	“Art. 3º As unidades de internação e serviços congêneres devem assegurar a visita aberta, diária, na forma do regulamento, admitida a possibilidade de revezamento dos visitantes.
		Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se visita aberta a ampliação do horário de visita, de modo a permitir o contato do usuário com sua rede sócio-familiar.
	§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo aos serviços públicos e privados de assistência à saúde, respeitados a dinâmica do serviço e o critério médico.	“Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos serviços de saúde públicos e privados, devendo os casos de impossibilidade de cumprimento das disposições serem devidamente justificados em prontuário, com cópia para os acompanhantes ou visitantes que tiverem seu direito restrinido.”
	<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.	

